

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 17 de março de 1993ACORDÃO Nº 103-13.648

Recurso nº: 66.180 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: de 1987 e 1988

Recorrente: CASA BRASILEIRA DOS BARBANTES LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

REFLEXO - Estende-se ao processo reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

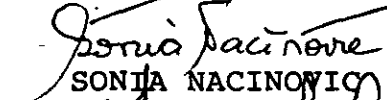
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA BRASILEIRA DOS BARBANTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1993

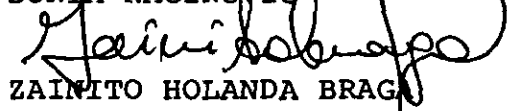

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO, JOÃO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/001.818/90-21

RECURSO Nº: 66.180

ACORDÃO Nº: 103-13.648

RECORRENTE: CASA BRASILEIRA DOS BARBANTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa protocolado sob o nº 10850/001.819/90-40, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 100.351 e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 15 de março de 1993, tendo sido negado provimento por unanimidade de votos, conforme o Acórdão nº 103-13,593 juntado por cópia às folhas.

Este reflexo refere-se à contribuição PIS DEDUÇÃO dos exercícios de 1987 e 1988, e está amparada no artigo 3º, letra "a" parágrafo 1º da Lei Complementar nº 7/70, e artigo 480 do RIR/80, tudo conforme o Auto de Infração às folhas 7/8.

A empresa impugnou a exigência às folhas 13 a 21, após pedir prorrogação do prazo para apresentação de sua defesa por mais 15 dias, o que lhe foi concedido. Na sua impugnação tempestiva, a empresa solicita o sobrestamento do julgamento, até que seja julgado o Processo principal, cuja impugnação junta por cópia.

Informado às folhas 23 a 31, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme Decisão de folhas 38/39, onde diz que a Contribuinte apenas pe

Acórdão nº 103-13.648

de sobrestamento mas nada acrescenta de novo à sua impugnação.

Notificada desta decisão em 06.04.1991, conforme AR à folhas 41, em 07 de maio de 1991, a empresa interpôs recurso tempestivo contra ela, conforme se vê às folhas 42 a 48, na qual, novamente pede sobrestamento do julgamento, juntando o Recurso do Processo Matriz.

É o relatório.

Jonis Façmore 

Acórdão nº 103-13.648

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora.

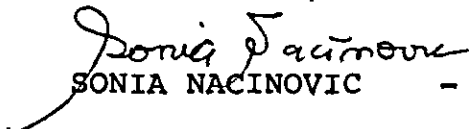
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo Matriz foi negado provimento por unanimidade de votos, conforme o Acórdão nº 103-13.593 juntado por cópia às folhas.

Referida decisão reflete-se também neste proceso decorrente.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por ser tempestivo, e no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO.

Brasília-DF., em 17 de março de 1993


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

